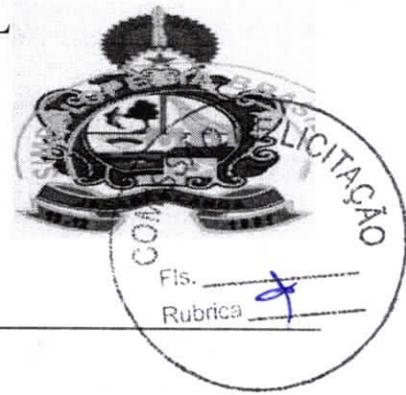




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
Secretário de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana



JUSTIFICATIVA

Assunto: Aditivo de Prazo

Contrato nº 172/2022- Pregão Presencial n.º 005/2022

Contratado: DR TERRAPLENAGEM EIRELI

Objeto: Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, com Uso de Caminhões Compactadores para a Execução da Coleta e Transporte, até o Aterro Sanitário de Resíduos com Características Domiciliares de Moradias, Comércio, Órgãos e Logradouros Públicos, para Atendimento das Necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana do Município de Jacareacanga-PA.

Excelentíssimo Prefeito,

Em atenção à solicitação da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana do Município de Jacareacanga-PA vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 57 da Lei 8.666/93, para proceder com o 3º TERMO ADITIVO, destinado ao prazo oriundo da CONTRATO Nº. 172/2022 Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser aditivado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação, o contrato original, acima referenciado, com a Aprovação do Secretário Municipal de Urbanização Transporte e Limpeza Urbana, A que caracteriza do caráter contínuo do referido serviço de locação de caminhões e máquinas pesadas, incluindo motorista, é essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da SEMUTRAN.

Assim, o serviço visa atender às necessidades da Administração Pública, motivo pelo qual deve ter a sua continuidade regular. Denota-se, então, que estamos diante de um serviço contínuo, já que sua atividade é realizada de maneira sucessiva e perene, sendo essencial para o bom desempenho das atividades, ao passo que, sua interrupção abrupta, reiterando, implica em consequentes prejuízos a esta Municipalidade, bem como para a população Jacareacanguesa

DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO DO PRAZO

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*"Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos": (...).
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à*

celio melo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
Secretário de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana



obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

nos limites permitidos por esta Lei;

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsumir-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

O final do prazo determinado do Contrato nº 172/2022-SEMUTRAN, expira em 31.12.2023 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem procedermos a nova licitação

Assim, face ao exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis à celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observadas as formalidades legais.

Jacareacanga – PA, 29 de dezembro de 2023.

Celio Melo

Secretário de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana